

Ofício de Suprimentos Nº 172/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10

PROCESSO: 9065/2025- PE SRP Nº 009/2026- REMARCAÇÃO II

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE CORRELATOS, nos moldes da justificativa no Estudo Técnico preliminar e Termo de Referência.

Destinatários: FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE SRP Nº 009/2026- REMARCAÇÃO II** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou a FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. inabilitada;
- c) seja reconhecido que a relação de contratos prevista no item 13.43 foi efetivamente apresentada pela Recorrente, afastando-se a inabilitação baseada em eventual necessidade de complementação de informações;
- d) caso se entenda necessária qualquer complementação relativa ao item 13.43,

seja realizada diligência, nos termos do art. 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13.57 e 13.58 do edital;

e) seja reconhecido que os índices econômico-financeiros exigidos no item 13.33

encontram-se demonstrados no balanço anual apresentado pela Recorrente, permitindo-se, caso necessário, a respectiva conferência e cálculo pela Administração;

f) seja realizada diligência, caso necessária, para aferição do Índice de Endividamento previsto no item 13.33, considerando-se os dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas;

g) quanto às certidões, seja observada a regra expressamente estabelecida no item 13.63 do edital, analisando-se o prazo de validade próprio de cada certidão, e não apenas sua data de emissão;

h) seja afastado o entendimento de que a certidão necessariamente deveria possuir data de emissão coincidente com a data de abertura da sessão pública, especialmente diante do fato de que a documentação de habilitação somente foi solicitada posteriormente;

i) caso alguma certidão necessite de esclarecimento ou atualização, seja oportunizada diligência para comprovação da condição de regularidade, especialmente quando a documentação apresentada ou os registros oficiais

permitirem demonstrar que a condição já existia à época da abertura do certame;

j) ao final, seja reformada a decisão de inabilitação da FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., reconhecendo-se sua habilitação e permitindo-se o regular prosseguimento no certame;

k) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente, com a integral apreciação dos argumentos apresentados e decisão devidamente fundamentada...;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA
EMPRESA: **FARMABES MATERIAIS
HOSPITALARES LTDA CNPJ:
40.710.180/0001-10)**

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

III- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa: **FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10** contra sua inabilitação no certame.

A recorrente foi inabilitada em razão do descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, consistentes em: **a)** apresentação incompleta da documentação exigida no item **13.43**; **b)** ausência de apresentação do documento previsto no item **13.33**; e **c)** apresentação de certidões emitidas em desconformidade com o marco temporal exigido pelo edital, considerando que a sessão pública ocorreu em **22/05/2026, às 09h00**.

II – ANÁLISE

O edital constitui a regra específica do procedimento licitatório e vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Consequentemente, os requisitos objetivos de habilitação devem ser observados integralmente por todos os participantes, sob pena de comprometimento da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente **não apresentou integralmente o documento exigido no item 13.43**, com ausência do CNPJ do órgão que possui contrato/ata e data da assinatura do contrato, circunstância que impede a aferição completa do atendimento à exigência editalícia correspondente. A entrega parcial ou incompleta de documento indispensável à habilitação não equivale ao cumprimento da exigência estabelecida no instrumento convocatório.

Também restou constatada a **ausência do documento previsto no item 13.33 do edital**. Sendo exigência expressa e objetiva de habilitação, sua não apresentação inviabiliza o reconhecimento da aptidão da licitante para prosseguir no certame.

Além disso, as certidões apresentadas pela recorrente foram emitidas fora do parametro temporal previsto no edital para a comprovação da regularidade na sessão pública. Considerando que a

abertura ocorreu em **22/05/2026, às 09h00**, a documentação deveria observar, rigorosamente, a disciplina editalícia relativa à emissão, à vigência e à validade das certidões nessa data e horário.

A Administração não pode flexibilizar exigências documentais essenciais em favor de uma única licitante, sobretudo quando tal providência puder resultar em tratamento desigual perante as demais participantes que cumpriram integralmente as condições do edital.

A realização de diligência administrativa somente poderia ser cogitada para esclarecer dúvida objetiva, confirmar informação constante de documento já apresentado ou complementar aspecto meramente formal, não sendo cabível para suprir documento obrigatório ausente, substituir documento apresentado incompletamente ou afastar requisito temporal expressamente previsto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a possibilidade de diligência deve ser compreendida dentro de seus limites legais. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo registrou que a Administração deve oportunizar providências destinadas a sanar dúvidas e verificar informações, quando cabíveis, nos termos do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o precedente destaca situação de dúvida quanto à consistência de documentos existentes, ao consignar: "Reconheceu-se, entretanto, fragilidade nos atestados operacionais apresentados pela referida empresa, uma vez que os documentos emitidos pelas contratantes suscitam dúvidas quanto à compatibilidade dos serviços declarados e à ausência de provas documentais juntadas ao processo, em desconformidade com o princípio da transparência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a reavaliação da habilitação, com a juntada integral dos documentos de diligência e a realização de nova verificação junto às empresas emissoras." (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A hipótese em exame é distinta: não se trata de mera necessidade de esclarecimento sobre documento regularmente apresentado, mas de **ausência do item 13.33, apresentação incompleta do item 13.43 e inobservância das condições editalícias aplicáveis às certidões**. Portanto, eventual diligência não poderia ser utilizada para viabilizar a apresentação posterior de documentação obrigatória que deveria ter sido apresentada no momento próprio.

III – DECISÃO

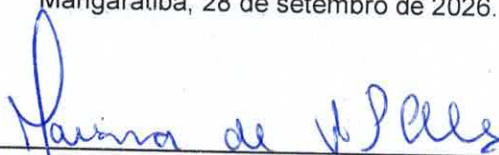
Diante do exposto, **conheço do recurso administrativo**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente: **FARMADES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 40.710.180/0001-10**.

A manutenção da inabilitação fundamenta-se no descumprimento de exigências expressas do edital, consistentes em:

1. **apresentação incompleta do documento exigido no item 13.43 (ausência do CNPJ do órgão que possui contrato/ata e data da assinatura do contrato;**
2. **não apresentação do documento exigido no item 13.33; e**
3. **apresentação de certidões em desconformidade com a data e as condições exigidas pelo edital para a sessão pública realizada em 22/05/2026, às 09h00.**

Determina-se o regular prosseguimento do certame, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Mangaratiba, 28 de setembro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025